



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei nº 053/2024

**PARECER JURÍDICO**

**1 - HISTÓRICO**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Denomina oficialmente a Quadra de Futsal Municipal do Bairro Monte Serrat", proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. José Domingos do Rozário.

Foi apresentada Biografia e certidão de óbito da pessoa homenageada.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XVI e XVIII que diz:

"Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre":

(...)

XVI - concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

XVIII- Nos Projetos de Lei de denominação oficial aos prédios e logradouros públicos deverão constar a biografia da pessoa homenageada;"

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

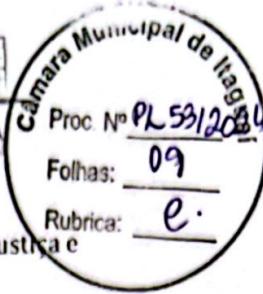
Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Legislativo, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 15 de setembro de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**

Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

*Carlos André Franco M. Viana*  
**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074